PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA PELOM

TIPO DE MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021

EMENTA: Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

AUTOR: Claudemir Zanco-PL, Dirceu L. Boaretto-Podemos, Januário Koslinski-PSDB, Joecir Bernardi-PSD, Lindomar Brandão-DEM, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera – PV, Marcos Marini-Podemos, Thania M. Caminski-DEM, Rafael Celestrim-PSD, Romulo Faggion-PSL.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de abril de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco-PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A presente demanda apresentada pelos Vereadores abaixo assinados, justificam que considerando: A necessidade de reforma seguindo as mesmas regras de previdência social aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotadas pela União, regras estas, também, referendadas, pelo Governo do Estado do Paraná; Segundo dados, que a maioria dos estados brasileiros operam com déficit financeiro, evidenciando uma evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais direcionada aos inativos, em detrimento de pessoal ativo; A saúde financeira futura do sistema previdenciário municipal, bem como a possibilidade de garantia de aposentadoria aos novos beneficiários do PATOPREV; As informações contidas na Mensagem nº 26/2021, sobre projeção do déficit atuarial, equacionado pela aplicação de plano de custeio suplementar por prazo de 35 anos, chamado de plano de amortização, verifica-se que a não realização das reformas tornará o RPPS insustentável;

A matéria encontra-se apta para seu trâmite nesta Casa de Leis e após realizar a análise técnica, atendendo os aspectos constitucionais, legais e regimental.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria merece alguns reparos de ordem redacional, que poderão ser ajustados em sede de redação final pelo Departamento Legislativo, sem a necessidade de emendas para as correções. São elas:

- §8º, do art. 60-C:

A remissão de dispositivo consta da seguinte forma: "*com fundamento no disposto no inciso I, do §6º ou no inciso I, do §2º do art. 20*".

A remissão correta deve ser da seguinte forma: "*com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, deste artigo, ou no inciso I do § 2º do art. 60-D*";

- inciso IV, do art. 60-D:

Deve-se alterar a expressão "*na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*" para "*na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica*";

- inciso I, do §2º, do art. 60-D:

A remissão de dispositivo consta da seguinte forma: "*observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*".

A remissão correta deve ser da seguinte forma: "*observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e*";

- Art. 60-F:

Deve-se acrescentar uma vírgula após o termo Constituição Federal, citada na segunda oportunidade, o que fará mais sentido ao texto. Desta forma, o texto do dispositivo deve ser da seguinte forma:

"*Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no prazo máximo de 20 anos, conforme dispõe o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observados os seguintes critérios:*"

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, a **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021**, opto por exarar parecer favorável a tramitação.

Pato Branco, 27 de abril de 2021.

Claudemir Zanco – PL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão Especial para exame da admissibilidade da PELOM, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Romulo Faggion – PSL
Presidente

Marcos Marini - Podemos
Membro

Rafael Celestrin-PSD
Membro

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera – PV
Membro